



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.726609/2012-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.631 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de setembro de 2020
Recorrente EMBASD DECORAÇÕES S/C LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES. EXCLUSÃO. CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSÃO. VALIDADE.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal cuja exigibilidade não estava suspensa é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem expressar os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a exclusão do Simples, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/REC:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra a exclusão do regime tributário do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2013 comunicada à empresa acima identificada pelo Ato Declaratório Executivo - ADE - Nº 658283, de 3 de setembro de 2012, emitido pelo delegado da DERAT/São Paulo (fl. 7).

2. A motivação para tal ato baseou-se na existência de débitos não suspensos, cujo detalhamento deveria ser obtido pelo contribuinte no sítio da RFB na internet (fl. 8 - recorte colado a seguir):

1. Débitos de Simples Nacional:

Não possui

2. Débitos Não-Previdenciários na RFB:

Período de Apuração	Nome do Tributo	Código da Receita	Saldo Devedor	Número do Imóvel Rural	Número do Processo
05/2007	SIMPLES	6106	R\$ 72,00	00000000	0000000000000000
07/2008	DIPJ - MULTA ATRASO	5338	R\$ 500,00	00000000	0000000000000000
04/2008	DCTF - MULTA ATRASO	1345	R\$ 500,00	00000000	0000000000000000
10/2008	DCTF - MULTA ATRASO	1345	R\$ 500,00	00000000	0000000000000000

3. Débitos Previdenciários na RFB e na PGFN:

Competência	Número do Debitad	Saldo Devedor
	0000000390408042	R\$ 211,20

4. Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN:

Número de Inscrição	Valor Consolidado
00000000410007219	R\$ 17.500,34
00000000611129971	R\$ 1.562,49
00000000211071297	R\$ 1.302,09
00000000611129972	R\$ 1.833,65

3. Em sua contestação (fls. 2/6), a interessada argumentou que interpôs recurso de exceção de pré-executividade perante a Justiça Federal e parcelou outros débitos.

4. A Derat/São Paulo analisou a contestação da empresa com vistas a uma possível revisão de ofício. Às fls. 38/40 está o parecer, com as seguintes conclusões:

Portanto, não há a juntada no presente processo de quaisquer comprovantes de pagamento ou parcelamento de quaisquer das dívidas arroladas na Relação dos Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional.

Observamos que, conforme consulta ao processo de Execução Fiscal nº 0059357-81.2011.403.6182 no sítio da Justiça Federal (fls. 30/31), o mesmo só abrange a dívida inscrita sob nº 80410007219, e a exceção de pré executividade ainda não foi julgada, estando pendente inclusive a representação processual da Executada, por falta de cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do mandato ao advogado tem poderes para representar a sociedade.

A consulta às Informações de Apoio para Emissão de Certidão – SINCROR (fls. 32/35), aponta as seguintes pendências:

- saldo devedor de multa por atraso na DIRF anual (código 2170) de 01/03/2005, lançado em 26/01/2010;
- multa por atraso/falta de DICON (código 6808) de 08/10/2008, lançada em 07/10/2013;
- Débito do Simples (código 8822) Inscrito, em cobrança na PGFN nº 80410007219-81 - processo administrativo 10880.463.514/2004-08;
- Débito de Contribuição Social (Código 1804) Inscrito, em cobrança na PGFN nº 80611129971-34 - processo administrativo 10880.555.817/2011-77;
- Débito de IRPJ (código 3551) Inscrito, em cobrança na PGFN nº 80211071297 - processo administrativo 10880.555.818/2011-11;
- Débito de COFINS (Código 4493) Inscrito, em cobrança na PGFN nº 80611129972 - processo administrativo 10880.555.819/2011-66.

A Consulta a Restrições de CND Corporativa (fls. 36/37) aponta a existência do débito previdenciário 39.040.804-2, aguardando regularização.

Portanto, até a presente data a empresa não regularizou débitos que geraram a sua exclusão do Simples Nacional.

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela DRJ/REC, conforme acórdão n. 11-47.887, de 2 de outubro de 2014 (e-fl. 52), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE
REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS.**

Mantém-se a exclusão do Simples Nacional, no caso de não regularização tempestiva de débitos.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 61), no qual, em linhas gerais, oferece os mesmos argumentos e fundamentos de fato e de direito apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

Ao final, requer o provimento do recurso e a unificação do processo sob análise ao processo de crédito para julgamento conjunto, em razão da suposta relação de prejudicialidade existente entre ambos.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Mérito

O Recorrente foi excluído do Simples Nacional a partir de 01/01/2013, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/DERAT/SPO nº 658283 (e-fls. 7), ante a constatação de débitos com exigibilidade não suspensa.

A exclusão foi fundamentada no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, e na alínea “d” do inciso II do artigo 73, combinada com o inciso I do artigo 76, ambos da Resolução CGSN nº 94/2011.

Para o exato entendimento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra a exclusão do contribuinte do Simples (grifos nossos):

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I -(...)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI - (...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - (...)

§ 2º A comunicação de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - (...)

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

Da leitura do trecho destacado, observa-se que é lícita a exclusão de contribuintes do Simples Nacional que possuam débitos com exigibilidade não suspensa ao tempo da exclusão.

O Recorrente não contesta a existência dos débitos; apenas sustenta que foram objeto de parcelamento.

A irresignação do Recorrente não prospera, uma vez que os débitos que motivaram a exclusão encontravam-se ativos no momento de expedição do ADE/DRF/DERAT/SPO nº 658283.

Para que não restem dúvidas a este respeito faz-se agora um cotejo entre tais débitos e os documentos constantes dos autos indicativos da situação deles após o vencimento do prazo previsto no ADE:

1. Débitos de Simples Nacional:

Não possui

2. Débitos Não-Previdenciários na RFB:

Período de Apuração	Nome do Tributo	Código da Receita	Saldo Devedor	Número do Imóvel Rural	Número do Processo
05/2007	SIMPLES	6106	R\$ 72,00	00000000	0000000000000000
07/2008	DIPJ - MULTA ATRASO	5338	R\$ 500,00	00000000	0000000000000000
04/2008	DCTF - MULTA ATRASO	1345	R\$ 500,00	00000000	0000000000000000
10/2008	DCTF - MULTA ATRASO	1345	R\$ 500,00	00000000	0000000000000000

3. Débitos Previdenciários na RFB e na PGFN:

Competência	Número do Debitad	Saldo Devedor
	0000000390408042	R\$ 211,20

4. Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN:

Número de Inscrição	Valor Consolidado
00000080410007219	R\$ 17.500,34
00000080611129971	R\$ 1.562,49
00000080211071297	R\$ 1.302,09
00000080611129972	R\$ 1.633,65

Às e-fls. 33 verifica-se que os débitos não-previdenciários correspondentes às inscrições nºs 8041000721981, 8061112997134, 8021107129759 e 8061112997215 encontram-se em cobrança na PGFN na situação “ativa ajuizada”, e às e-fls. 34 constata-se a existência de débitos em cobrança na RFB relativos à multas por atraso na entrega de DIRF e DACON.

Quanto à alegação de parcelamento, a questão foi analisada no Parecer Derat/SP de e-fls. 38/40, que chegou à seguinte conclusão:

Portanto, não há a juntada no presente processo de quaisquer comprovantes de pagamento ou parcelamento de quaisquer das dívidas arroladas na Relação dos Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional.

Não há reparos a fazer no citado Parecer, motivo pelo qual adoto seus termos e fundamentos como razões de decidir, de conformidade com o § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o § 3º do artigo 57 do Regimento Interno do CARF – RICARF.

Considerando que as alegações do Recorrente não tem sustentação nos fatos, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva